TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000727570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1019394-26.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ARGEMIRO MARIO DE MENDONÇA FILHO (E OUTROS(AS)), AGEU XAVIER DE MORAES, CARLOS BENEDITO FERRARI, DÉLCIO MARTINS DOS SANTOS, EDGARD APPARECIDO LÁZARO, ELIAS MAURÍCIO ANTÔNIO, FRANCISCO BORJAS FIRMIANO BRAGA, FRANCISCO PITOSCIA, GUILHERME ZEGLIO NETO, IVAN ROBERTO MENDES COSTA, JACY AMORIM REIS TEIXEIRA PINTO, JOÃO APARECIDO DE CARVALHO, JOSÉ AILTON RIBEIRO, JOSÉ ANTÔNIO PRESOTTO, JOSÉ CARLOS LUCCHETTA PALERMO, JOSÉ ENJOLRAS MARTINEZ, LUIS ROBERTO SODERINI FERRACCIU, LUIZ COSTA, LUIZ GARCIA PARRA, MARIA ALCINA BARBOSA HAJAR, MOACYR ZACCARELLI, NELSON JACOB CAMINADA, NILTON CÉZAR LOPES ANTUNES, ODENOR PEDRO IVO FERREIRA BETTARELLO, OSWALDO ROBERTO MANZO VALERY, PAULO COSTA DE PAULA, RENATO BELLO, SEBASTIÃO ROBERTO MARTINS BAUER, SIOMARA TOMAZ DE CARVALHO e VANDERLEY PIMENTA, é apelado/apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso da SPPREV, para alterar o cálculo dos juros moratórios; Corrigindo-se de ofício a fixação da correção monetária; e deram provimento ao recurso dos autores, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NOGUEIRA DIEFENTHALER (Presidente sem voto), MARIA LAURA TAVARES E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 10 de novembro de 2014.

HELOÍSA MARTINS MIMESSI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento foi assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1019394-26.2014.8.26.0053 e o código EA1BC9.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO nº 1019394-26.2014.8.26.0053
APTES/APDOS: ARGEMIRO MARIO DE MENDONÇA FILHO, AGEU XAVIER DE MORAES, CARLOS BENEDITO FERRARI, DÉLCIO MARTINS DOS SANTOS, EDGARD APPARECIDO LÁZARO, ELIAS MAURÍCIO ANTÔNIO, FRANCISCO BORJAS FIRMIANO BRAGA, FRANCISCO PITOSCIA, GUILHERME ZEGLIO NETO, IVAN ROBERTO MENDES COSTA, JACY AMORIM REIS TEIXEIRA PINTO, JOÃO APARECIDO DE CARVALHO, JOSÉ AILTON RIBEIRO, JOSÉ ANTÔNIO PRESOTTO, JOSÉ CARLOS LUCCHETTA PALERMO, JOSÉ ENJOLRAS MARTINEZ, LUIS ROBERTO SODERINI FERRACCIU, LUIZ COSTA, LUIZ GARCIA PARRA, MARIA ALCINA BARBOSA HAJAR, MOACYR ZACCARELLI, NELSON JACOB CAMINADA, NILTON CÉZAR LOPES ANTUNES, ODENOR PEDRO IVO FERREIRA BETTARELLO, OSWALDO ROBERTO MANZO VALERY, PAULO COSTA DE PAULA, RENATO BELLO, SEBASTIÃO ROBERTO MARTINS BAUER, SIOMARA TOMAZ DE CARVALHO E VANDERLEY PIMENTA
APELADO/APELANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 0144

Dupla Apelação e Reexame Necessário. Adicional por Direção de Atividade de Polícia Judiciária (ADPJ). Benefício instituído pela Lei Complementar nº 1.222/13 apenas para servidores em atividade. Verba de caráter geral que deve ser estendida a servidores inativos e pensionistas. Ação julgada procedente. Sentença parcialmente reformada para se alterar o cálculo dos juros e correção monetária e majorar a verba honorária.

Vistos.

Reexame necessário e tempestivas apelações interpostas por ambas as partes contra a sentença de fls. 78/80, que julgou procedente a ação para o fim de condenar a *SPPREV* a apostilar em favor dos autores, na condição de Delegados de Polícia aposentados, o Adicional por Direção de Atividade de Polícia Judiciária (ADPJ) e a efetuar o pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$3.000,00.

Em sede recursal, a *SPPREV* alega, em síntese, que a Constituição Federal não mais consagra o comando de extensão aos inativos das

Este documento foi assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1019394-26.2014.8.26.0053 e o código EA1BC9.

vantagens gerais concedidas aos servidores em atividade; e que o Adicional por Direção de Atividade de Polícia Judiciária não se caracteriza como aumento geral, passível de extensão automática aos aposentados. Subsidiariamente, requer a fixação dos juros moratórios nos termos preceituados pelo art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, com a alteração determinada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09 (fls. 83/90).

Nas contrarrazões ao recurso da ré, os autores requerem a manutenção do julgado, alegando, em síntese, que o adicional objeto da ação configura vantagem genérica e impessoal, que não pode ser sonegada aos inativos ou pensionistas (fls. 101/103).

Em suas razões de apelação, os autores se insurgem tão somente contra o valor das verbas honorárias fixadas na sentença, requerendo sua fixação no patamar de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º e § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 93/96).

Não houve contrarrazões da *SPPREV* ao recurso dos autores.

Os recursos foram recebidos no duplo efeito (fl. 98).

É o relatório.

Combinadas as duas apelações e o reexame necessário, são quatro os pontos a serem apreciados:

1. *Mérito*

Nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 1.222/13, "*fica instituído, privativamente para os integrantes da carreira de Delegado de Polícia, dirigentes de atividade essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, nos termos do artigo 140 da Constituição do Estado, o Adicional por Direção da Atividade de Polícia Judiciária – ADPJ*".

Do fato de ser pago indistintamente a todos os servidores integrantes da carreira de Delegado de Polícia, sem relação com condições extraordinárias ou particulares ligadas ao exercício da função, emerge

Este documento foi assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1019394-26.2014.8.26.0053 e o código EA1BC9.

tratar-se de um benefício de caráter geral.

Também autoriza tal conclusão, o fato de sofrer descontos previdenciários e de assistência médica (art. 3º, paragrafo único, Lei citada).

Conclui-se, ainda, que o ADPJ é vantagem incorporável aos vencimentos e de nítida natureza salarial, uma vez que "*será computado para fins de cálculo do décimo terceiro salário, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias*" (art. 3º, *caput*) e sobre ele "*incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica*" (art. 3º, parágrafo único).

Cuida-se, pois, de indisfarçado aumento de vencimentos, que exclui do alcance do benefício patrimonial os servidores inativos e pensionistas, em flagrante desrespeito à garantia insculpida no § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, que assim reza:

> *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.*

A esse respeito, ensina Hely Lopes Meirelles:

> *Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii) ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão das condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras constituem os adicionais (adicionais de vencimentos e adicionais de função), as duas últimas*

Este documento foi assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1019394-26.2014.8.26.0053 e o código EA1BC9.

formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais).

(...)

As vantagens pecuniárias podem ser concedidas tendo-se em vista unicamente o tempo de serviço, como podem ficar condicionadas a determinados requisitos de duração, modo e forma da prestação do serviço (vantagens modais ou condicionais). As primeiras tornam-se devidas desde logo e para sempre com o só exercício do cargo pelo tempo fixado em lei; as últimas (modais ou condicionais) exigem, além do exercício do cargo, a ocorrência de certas situações, ou o preenchimento de certas condições ou encargos estabelecidos pela Administração. Exemplo típico de vantagens dependentes apenas do tempo de serviço são os adicionais por biênio, triênio, quinquênio etc.; exemplos de vantagens condicionais ou modais temo-los nos adicionais de tempo integral, de dedicação plena e de nível universitário, como, também, nas gratificações por risco de vida e saúde, no salário-família, na licença-prêmio conversível em pecúnia e outras dessa espécie.

O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa

Este documento foi assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1019394-26.2014.8.26.0053 e o código EA1BC9.

diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são gratificações pelo trabalho já feito (pro labore facto), ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (pro labore faciendo), ou, por outras palavras, são adicionais de função (ex facto officii), ou são gratificações de serviço (propter laborem), ou, finalmente, são gratificações em razão das condições pessoais do servidor (propter personam).

Além dessas vantagens, que encontram justificativa em fatos ou situações de interesse administrativo, por relacionadas direta ou indiretamente com a prestação do serviço ou com a situação do servidor, as Administrações têm concedido vantagens anômalas, que refogem completamente dos princípios jurídicos e da orientação técnica que devem nortear a retribuição do servidor (...), apresentando-se como liberalidades ilegítimas que o legislador faz à custa do erário, com o só propósito de cortejar o servidor público.

A legislação federal, estadual e municipal apresenta-se com lamentável falta de técnica e sistematização na denominação das vantagens pecuniárias de seus servidores, confundindo e baralhando adicionais com gratificações, o que vem dificultando ao Executivo e ao Judiciário o reconhecimento dos direitos de seus beneficiário (...)". (Direito Administrativo Brasileiro, 37ª edição, pp. 531/534, 540/541).

Por sua vez, ensina Maria Sylvia Zanella de Pietro:

Este documento foi assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1019394-26.2014.8.26.0053 e o código EA1BC9.

Os adicionais de função são pagos em decorrência da natureza especial da função ou do regime especial de trabalho, como as vantagens de nível universitário e o adicional de dedicação exclusiva. Em regra, também se incorporam aos vencimentos e aos proventos desde que atendidas as condições legais.

A gratificação de serviço é a retribuição paga em decorrência das condições anormais em que o serviço é prestado. Como exemplo, podem ser citadas as gratificações de representação, de insalubridade, de risco de vida e saúde.

As gratificações pessoais correspondem a acréscimos devidos em razão de situações individuais do servidor, como o salário-esposa e o salário-família.

Embora a classificação citada seja útil, até para fins didáticos, o critério distintivo − incorporação dos adicionais e não incorporação das gratificações − nem sempre é o que decorre da lei: esta é que define as condições em que cada vantagem é devida e calculada e estabelece as hipóteses de incorporação. É frequente a lei determinar que uma gratificação (por exemplo, a de risco de vida e saúde) se incorpore aos vencimentos depois de determinado período de tempo. É evidente, contudo, que, no silêncio da lei, tem-se que entender que a gratificação de serviço somente é devida enquanto perdurarem as condições especiais de sua execução, não havendo infringência ao princípio constitucional irredutibilidade de vencimento na retirada de vantagem quando o servidor deixa de desempenhar a função que lhe conferiu o acréscimo. As gratificações que não se

Este documento foi assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1019394-26.2014.8.26.0053 e o código EA1BC9.

incorporam não são incluídas nos vencimentos para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria e de pensão dos dependentes.

O princípio da irredutibilidade de vencimentos diz respeito ao padrão de cada cargo, emprego ou função e às vantagens pecuniárias já incorporadas; não abrange as vantagens transitórias, devidas em razão de trabalho que está sendo executado em condições especiais; este, suspende-se o pagamento do acréscimo, correspondente ao cargo, emprego ou função". (Direito Administrativo, Atlas, 24ª edição, p. 609).

Pois bem, no caso em tela verifica-se que o pagamento foi instituído de forma genérica, em favor de uma coletividade, dando-se tão-só em função do desempenho normal das funções pelo servidor, sem qualquer exigência de desempenho de funções especiais ou de condições especiais de trabalho. Trata-se, assim, de típico aumento de vencimento travestido de adicional.

Tratando-se de vantagem geral, deve ser estendida aos servidores inativos e aposentados.

O escólio do Prof. José Afonso da Silva é elucidativo:

É garantia constitucional dos aposentados a revisão de seus proventos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração (ou subsídio) dos servidores em atividade, sempre estendidos aos inativos e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo, ou função em que se deu a aposentadoria ou

Este documento foi assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1019394-26.2014.8.26.0053 e o código EA1BC9.

> *serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei (art. 40, § 8º, EC 20/98). O dispositivo corta o vezo maroto de rever vencimentos de servidores na atividade por meio de alteração (transformação ou reclassificação) de sua escala de referências numéricas, elevando-se, de tal sorte que a melhoria não fosse extensiva aos inativos. Essas alterações agora beneficiam igualmente os aposentados e pensionistas.* (Curso de Direito Constitucional Positivo, p. 673/674, 16ª ed., 2007, Malheiros Editores).

No mesmo sentido, em caso análogo, confira-se recente decisão monocrática proferida neste E. Tribunal de Justiça:

> *Como se extrai da norma de regência, a vantagem em pauta* [ADPJ] *é de caráter geral, porquanto devida aos servidores integrantes da carreira de Delegado de Polícia, sem indicar quais seriam os casos em que a maior onerosidade da execução das respectivas funções ensejariam o crédito adicional.*
> *Não bastasse, sobre o valor do ADPJ incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica (sic, art. 3º, parágrafo único, da LC 1.222). O que seja: é vantagem incorporável, de nítida natureza salarial, pois na contrapartida desses descontos é sua inclusão nos proventos da aposentadoria.*
> *Assim emerge, de forma muito clara, a natureza de vantagem geral que, nos termos do § 8º do art. 40 da Constituição da República há de ser paga, também, aos aposentados e pensionistas.* (TJSP, Apelação nº

Este documento foi assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1019394-26.2014.8.26.0053 e o código EA1BC9.

1004811-36.2014.8.26.0344, Des. Coimbra Schimidt, 12.09.2014).

O entendimento ora esposado serviu de esteio para a edição da Súmula 31: "*As gratificações de caráter genérico, tais como GAP, GTE, GASS, GAM, incorporam-se aos vencimentos, provento e pensões*".

Note-se que, embora a súmula faça referência a *gratificações*, igual entendimento deve ser aplicado a todos os benefícios (inclusive adicionais, como no caso dos autos) que possuam caráter genérico, uma vez que, em todos os casos, há de se impedir que indisfarçados aumentos de vencimentos sejam utilizados com o único objetivo de excluir os servidores inativos e pensionistas do alcance do benefício patrimonial.

Com relação às gratificações mencionadas de forma exemplificativa na referida súmula (GAP, GTE, GASS, GAM) - e que, assim como o ADPJ, possuem caráter genérico -, a jurisprudência deste Tribunal vem entendendo que tais verbas devem ser estendidas aos servidores inativos. Confiram-se:

> *SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO (GAM). 1. Vantagem que deve ser implementada pela autoridade estatal de vez que a denominada "Gratificação por Atividade de Magistério", por ser impessoal, não específica, universal em seu conteúdo, não passa de um aumento de vencimentos, de sorte a ser ilegal ato que restringe sua aplicação apenas aos profissionais em atividade e não aos que se achem aposentados. Inteligência do artigo 126 da Constituição do Estado e 40º da Constituição Federal. 2. Correção monetária: adoção do IPCA, segundo posicionamento adotado pelo C. STJ no REsp nº 1.270.439/PR, nos termos do art. 543-*

Este documento foi assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1019394-26.2014.8.26.0053 e o código EA1BC9.

C. Sentença reformada. Reexame necessário, recurso dos autores e das rés Desprovido (Apelação Cível nº 0026030-59.2013.8.0053, Relator Desembargador Nogueira Diefenthäler, j. 01/09/2014).

MAGISTÉRIO Servidor Público Aposentado - Gratificação por Atividade de Magistério (GAM), instituída pela LC nº 97/205 Vantagem de caráter geral concedida aos servidores em atividade que também deve ser estendida aos inativos. Incidência do disposto no art. 40, § 8º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20/98, e do art. 7º da EC nº 41/03 Alegação de que a incidência de juros moratórios e a correção monetária devem obedecer ao disposto na Lei nº 1.960/09 Inaplicabilidade ante a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal Sentença mantida - Recurso improvido (Apelação Cível nº 0019333-22.2013.8.26.0053, Relatora Des. Maria Laura Tavares, j. 28/07/2014).

ADMINISTRATIVO. Pensionistas - Pretensão de recebimento de Gratificação por Trabalho Educacional GTE, instituída pela LC nº 874, de 04/6/0, e Gratificação por Atividade de Magistério - GAM, instituída pela LC nº 97, de 06/10/05 - Vantagens concedidas em caráter geral, que devem ser estendidas aos aposentados e pensionistas em razão de paridade Sentença de parcial procedência - Recurso de apelação provido. Enunciado predominante do Direito Público nº 7: As gratificações de caráter genérico, tais como GAP,

Este documento foi assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1019394-26.2014.8.26.0053 e o código EA1BC9.

GTE, GAS, GAM, incorporam-se aos vencimentos, proventos e pensões (Apelação Cível nº 0382902-25.209.8.26.0000, Relator Desembargador J.M. Ribeiro de Paula, j. 20/05/2014).

Inafastável, pois, o reconhecimento do direito dos autores à percepção do Adicional por Direção de Atividade de Polícia Judiciária (ADPJ), criado pela Lei Complementar nº 1.222/13.

Nega-se provimento, portanto, ao recurso da *SPPREV* contra o mérito da ação.

Analisada a questão de fundo, passa-se ao exame dos juros (objeto do recurso interposto pela SPPREV), da correção monetária (matéria a ser analisada de ofício) e dos honorários advocatícios (objeto do recurso dos autores):

2. *Juros*

No tópico relativo aos juros, é de ser feito pequeno reparo à decisão: Deverão incidir juros moratórios na forma da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a partir de sua entrada em vigor. Para o período pretérito à entrada em vigor da citada lei, os juros incidirão conforme o estatuído no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação primitiva, observando-se a prescrição quinquenal.

Dá-se provimento, desse modo, ao recurso da *SPPREV* contra a taxa de juros aplicada na sentença.

3. *Correção monetária*

A corrigenda, embora não tenha sido objeto de recurso, também deve ser alterada, para que incida o IPCA/IBGE, conforme estabelecido no julgamento do REsp nº 1.270.439-PR, da relatoria do Ministro Castro Meira, julgado na sistemática de recursos repetitivos, cujo excerto, no que interessa ao desate, transcreve-se:

Este documento foi assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1019394-26.2014.8.26.0053 e o código EA1BC9.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária – o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 –, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte.

Este documento foi assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1019394-26.2014.8.26.0053 e o código EA1BC9.

Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

Frise-se ser possível a alteração de critérios de correção monetária por se tratar de matéria cognoscível de ofício, de ordem pública.

Esse, o entendimento do STJ, expresso no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.524/DF, Corte Especial, j. 1º.09.2010, Relator Ministro Luiz Fux, tema submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, com a seguinte ementa, transcrita em parte:

> *2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio juridico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de* ***correção monetária*** *(L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).”*

Este documento foi assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1019394-26.2014.8.26.0053 e o código EA1BC9.

E, também, o recente julgado do STJ, no AgRg no REsp 1291244/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 26.02.2013, DJe 05.03.2013, com a seguinte ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NON REFORMATIO IN PEJUS E DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE NÃO DEPENDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO PARA A CORTE ESTADUAL. 1. A correção monetária, assim como os juros de mora, incide sobre o objeto da condenação judicial e não se prende a pedido feito em primeira instância ou a recurso voluntário dirigido à Corte estadual. É matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em sede de reexame necessário, máxime quando a sentença afirma a sua incidência, mas não disciplina expressamente o termo inicial dessa obrigação acessória. 2. A explicitação do momento em que a correção monetária deverá incidir no caso concreto feita em sede de reexame de ofício não caracteriza reformatio in pejus contra a Fazenda Pública estadual, tampouco ofende o princípio da inércia da jurisdição. 3. Agravo regimental não provido.*

4. *Honorários advocatícios*

No que respeita a honorários advocatícios fixados por sucumbência em ação condenatória julgada procedente, aplica-se à Fazenda Pública o 4º do art. 20 do CPC, e não o § 3º do mesmo dispositivo, daí não ficar o Magistrado adstrito a fixá-los em percentual entre 10% e 20% sobreo total da condenação. Ao contrário: nessas causas, o Magistrado deve fixar os honorários consoante apreciação equitativa, atendidas as normas das alíneas “a” a “c” do # 3º anterior: consideração ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço; à natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

Este documento foi assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1019394-26.2014.8.26.0053 e o código EA1BC9.

Essa é a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

"*O que se pretende deixar assente é que, ante a exigência legal de que haja apreciação eqüitativa, não há necessidade de serem fixados os honorários sucumbenciais em percentual inferior a 10% do valor da condenação. Levando em conta os elementos concretos da causa, e fundado num juízo de proporcionalidade que gere uma apreciação eqüitativa, o juiz deverá estabelecer os honorários contra a Fazenda Pública, podendo estimá-los em valor equivalente a menos de 10% da condenação, ou em importe que se insira entre os 10% e 20% do montante da condenação, ou, ainda, arbitrá-los num valor fixo, sendo, de um lado, suficiente para bem remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado e, de outro lado, apto a não gerar um impacto significativo no Erário*." (A Fazenda Pública em Juízo. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 127).

No caso concreto, entretanto, levando-se em conta os critérios acima mencionados, afigura-se mais adequada a fixação da honorária em 10% do total da condenação, para que não haja aviltamento do *munus.*

Portanto, **dá-se provimento** ao recurso dos autores.

Por fim, considerando mínimo acolhimento ao recurso da Fazenda, observo que não há falar em inversão da sucumbência.

À vista do analisado, em síntese, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso da *SPPREV*, para alterar o cálculo dos juros moratórios; **CORRIGE-SE DE OFÍCIO** a fixação da correção monetária; e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso dos autores.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida

Este documento foi assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1019394-26.2014.8.26.0053 e o código EA1BC9.

(EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

HELOÍSA MIMESSI
Relatora

Este documento foi assinado digitalmente por HELOISA MARTINS MIMESSI.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1019394-26.2014.8.26.0053 e o código EA1BC9.